



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 1.023, DE 6 DE JUNHO DE 2019.

Alterações:

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.083, de 8/2/2021.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28/12/2022.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024.](#) (Com efeitos financeiros a partir de 1º/1/2024)

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regem-se por esta Lei Complementar.

Art. 2º. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas é composto pela Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e pela Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, integradas pelos cargos estruturados em Referências, Classes e Níveis de Atuação, conforme especificado nos Anexos I e IV desta Lei Complementar, a saber:

I - Compõem a Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, os seguintes cargos:

- a) Auditor de Controle Externo, de nível superior;
- b) Técnico de Controle Externo, de nível médio; e
- c) Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental - em extinção.

II - Compõem a Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, os seguintes cargos:

- a) Analista Administrativo, de nível superior;
- b) Analista de Tecnologia da Informação, de nível superior;
- c) Técnico Administrativo, de nível médio;
- d) Técnico em Informática, de nível médio - em extinção;
- e) Auxiliar Administrativo, de nível fundamental - em extinção;
- f) Digitador, de nível fundamental - em extinção; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

g) Motorista, de nível fundamental e médio - em extinção.

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

~~§ 1º. Em cumprimento ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, fica estabelecido que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.~~

~~§ 1º Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28/12/2022)~~

§ 1º Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)**

§ 2º. O cargo de Secretário-Geral de Controle Externo será privativo de servidores da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão da Secretaria-Geral de Controle Externo previstos nesta Lei Complementar serão ocupados por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 4º. As funções e atribuições de apoio administrativo da Secretaria-Geral de Controle Externo poderão ser ocupadas por pessoas não pertencentes à Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.

§ 5º. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

§ 6º. O cargo de Secretário-Geral de Administração poderá receber atribuição de ordenação de despesas mediante delegação por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

§ 8º Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada. **(Acréscido pela Lei Complementar nº 1.176, de 28/12/2022)**

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º. As atribuições dos cargos que compõem a Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e a Carreira de Apoio Técnico e Administrativo encontram-se descritas no Anexo III.

§ 1º. A condução de veículos particulares pelos ocupantes do cargo de motorista será regulamentada por resolução a ser expedida pelo Conselho Superior de Administração.

§ 2º. Para atender o interesse da Administração, nos termos fixados em resolução, os agentes públicos autorizados poderão conduzir os veículos oficiais do Tribunal de Contas.

§ 3º. O Tribunal de Contas regulamentará em resolução, além das previstas no *caput*, outras atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei Complementar, de acordo com o interesse da Administração.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 5º. Os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos das carreiras do quadro de pessoal permanente do Tribunal de Contas encontram-se descritos no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 6º. O ingresso nos cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos.

§ 1º. O Tribunal de Contas estabelecerá, em ato próprio, a distribuição, entre as suas unidades internas respeitadas as áreas de atuação.

§ 2º. Compete ao Conselho Superior de Administração, segundo a conveniência e oportunidade, estabelecer no edital de concurso público a quantidade de vagas para cada área de atuação definida no Anexo III, podendo, ainda, ser exigida habilitação e/ou titulação legal específica.

§ 3º. O provimento dos cargos deverá obedecer ao prazo de validade do concurso e a ordem de classificação.

Art. 7º. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas:

I - Primeira etapa, com:

- a) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- c) investigação social, de caráter eliminatório;
- d) avaliação psicológica, de caráter eliminatório; e
- e) avaliação de títulos, de caráter classificatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - Segunda etapa, com curso de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

§ 1º. As etapas e fases a serem adotadas no concurso público poderão ser, discricionariamente, estabelecidas no edital.

§ 2º. A investigação social deverá ser regulamentada pelo Conselho Superior de Administração, que poderá observar os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, e no Anexo XII.

§ 3º. O curso de formação deverá ser regulamentado pelo Conselho Superior de Administração.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E RETRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 8º. Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas terão vencimentos básicos de acordo com o disposto no Anexo V.

Art. 9º. A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Resultado; e
- III - Gratificação de Qualificação.

§ 1º. A remuneração dos Auditores e Técnicos de Controle Externo que atenderem aos requisitos da Lei Complementar nº 692/2012 será composta, ainda, pela verba de correção das distorções remuneratórias prevista na referida Lei.

§ 2º. A remuneração dos servidores que atenderem aos requisitos do artigo 21 da Lei Complementar nº 307/2004 será composta, ainda, da Parcela Temporária de Adequação Remuneratória (PTAR), sobre a qual incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

~~Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:~~

- ~~I - Adicional de Férias;~~
- ~~II - Gratificação Natalina; e~~
- ~~III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte.~~

~~Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.~~

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no art. 9º, serão concedidos ao agente público:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Adicional de Férias; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

II - Gratificação Natalina; e **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

§ 1° Para fixação do valor diário devido ao servidor à título de auxílio-transporte, de natureza indenizatória, adotar-se-á como parâmetro o custo médio para deslocamento por meio de veículos particulares ou pelo uso de aplicativos de mobilidade urbana, de modo que os reajustes, quando realizados, poderão ser atrelados ao aumento do preço de combustíveis no Estado. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

§ 2° O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será concedido em pecúnia ao agente público do Tribunal de Contas como forma de auxílio à cobertura de despesas com saúde tais como, assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

§ 3° O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, será concedido em pecúnia ao agente público do Tribunal de Contas. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

§ 4° Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

§ 5° O auxílio-saúde poderá, a exclusivo critério do Presidente do Tribunal, observado a conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendido aos membros e servidores inativos e pensionistas, nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

§ 6° Os auxílios de que trata este artigo não se incorporarão para quaisquer efeitos, não sofrerão quaisquer descontos, e não serão considerados para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária, e serão disciplinados em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Ao servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão é facultado optar por receber:

I - A totalidade da remuneração do cargo em comissão ou;

II - A remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão, a título de gratificação de representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na legislação previdenciária vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

I - A totalidade da remuneração do cargo em comissão ou;

II - A remuneração do cargo efetivo do órgão de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

§ 1º. O servidor cedido ao Tribunal de Contas que for remunerado por subsídio, poderá, quando investido em cargo em comissão de direção ou chefia, receber, além do subsídio, 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão, a título de verba de representação.

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

§ 3º. O servidor em exercício no Tribunal de Contas poderá ser convocado para prestar serviços durante o período de recesso, fazendo jus à folga compensatória ou à equivalente conversão em pecúnia.

§ 4º. A cedência de servidor para o Tribunal de Contas independe do exercício de cargo em comissão ou função gratifica.

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Art. 15. Farão jus às gratificações definidas no Anexo VII os servidores designados para:

I - Comissão de Licitação, Equipe de Apoio ao Pregoeiro, exercício da função de Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação;

II - Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria;

III - Comissão de Redação e Atualização de Normas;

IV - Comissão de Gestão de Desempenho;

V - Desenvolver trabalhos extraordinários mediante prévia designação da Presidência do Tribunal de Contas; e

VI - Gratificação de Atividade em Folha de Pagamento. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. O servidor poderá ser designado para desempenhar mais de uma função, todavia as gratificações não são acumuláveis.

§ 2º. As gratificações de que trata o *caput*, em razão da sua natureza jurídica, poderão ser acumuladas com a remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

§ 3º. As gratificações previstas no *caput* não são computáveis para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 4º. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância ou de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar terão direito à gratificação quando em substituição, independentemente do período de substituição.

§ 5º. Os membros da Comissão de Sindicância devem ser servidores efetivos e os da Comissão Permanente de Processo Administrativo devem ser servidores efetivos estáveis, sendo que todos deverão pertencer ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas.

§ 6º. Os membros integrantes das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Corregedor-Geral, pelo período de dois anos, permitidas reconduções, e desempenharão, no âmbito da Corregedoria-Geral, as atribuições previstas em resolução do Conselho Superior de Administração.

§ 7º. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser convocados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por solicitação do Corregedor-Geral, para desempenharem atividades de interesse da Corregedoria-Geral e farão jus a receber, no período da convocação, a gratificação de Comissão Disciplinar disposta no Anexo VII desta Lei Complementar.

~~§ 8º. A designação da Comissão de Redação e Atualização de Normas, cujas atividades são temporárias, será feita pelo Presidente do Tribunal de Contas.~~

§ 8º. A designação da Comissão de Redação e Atualização de Normas, cujas atividades são permanentes, será feita pelo Presidente do Tribunal de Contas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28/12/2022).**

§ 9º. As atribuições da Comissão de Redação e Atualização de Normas de que trata este artigo serão desenvolvidas fora do horário de expediente do Tribunal de Contas.

~~§ 10. O Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas designado para compor a Comissão de Redação e Atualização de Normas não fará jus à percepção da gratificação prevista neste artigo.~~

§ 10. O Conselheiro do Tribunal de Contas ou Procurador do Ministério Público de Contas designado para compor a Comissão de Redação e Atualização de Normas fará jus à percepção da gratificação, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos da resolução. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 11. O Presidente designará servidor para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, que terá mandato, atribuições e competências definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

§ 12. O Presidente poderá nomear Conselheiro ou Conselheiro Substituto para compor a Comissão de Gestão de Desempenho.

§ 13. O servidor não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, lotado e em exercício exclusivo na unidade competente pelo processamento e gerenciamento das folhas de pagamento do Tribunal de Contas, fará jus à Gratificação de Atividade em Folha de Pagamento, não computável para fins de aposentadoria e não acumulável com as demais gratificações elencadas no **caput**. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

Art. 16. O militar requisitado para exercer atividades de segurança institucional, de natureza militar, no Tribunal de Contas, fará jus à percepção mensal, enquanto perdurar a necessidade excepcional de segurança, da Gratificação Especial de Segurança Institucional disposta no Anexo VII desta Lei Complementar, não incorporável para qualquer efeito, sem prejuízo dos seus vencimentos no órgão de origem.

§ 1º. Além do disposto do *caput*, o militar poderá optar por perceber os auxílios saúde, transporte e alimentação, concedidos aos servidores do Tribunal de Contas, não cumulativos com benefícios ou auxílios semelhantes pagos no órgão de origem, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º. Os militares requisitados compõem o quadro de pessoal da Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

§ 1º. A Gratificação de Resultados será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração.

§ 2º. A Gratificação de Resultados será implementada gradualmente, observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII.

§ 3º. O servidor em gozo de licença para desempenho de mandato sindical ou classista faz jus à gratificação prevista no **caput**, pois lhe devem ser assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se em exercício estivesse. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

§ 4º. O servidor afastado para mandato sindical ou classista não integrará os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhe os pontos correspondentes ao conceito máximo da classe a que pertencer. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.218, de 18/1/2024)**

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§ 1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* deste artigo poderão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§ 2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Art. 19. O servidor efetivo ou cedido ao Tribunal de Contas, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Contas, sem prejuízo da remuneração do cargo, poderá, observada a conveniência e a oportunidade e o interesse da Administração, usufruir de licença para frequentar curso de pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em instituição de ensino nacional e internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação do Tribunal de Contas.

§ 1º. O servidor beneficiado pelas disposições do *caput*, mediante termo de compromisso, ficará obrigado, após concluído o curso, a reassumir o exercício de suas atividades e a manter-se nestas por período igual ao do afastamento, contado a partir do retorno ao efetivo exercício funcional, sob pena de ressarcimento da remuneração percebida durante o seu afastamento.

§ 2º. As regras de concessão dos benefícios de que trata este artigo se aplicam aos membros do Tribunal de Contas e aos do Ministério Público de Contas.

~~Art. 20. Fica o Presidente do Tribunal de Contas autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de resolução do Conselho Superior de Administração, mediante procedimento formal, a indenizar ou ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, o cedido e o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente.~~

Art. 20. Fica o Presidente do Tribunal de Contas autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de resolução do Conselho Superior de Administração, mediante procedimento formal, a indenizar ou ressarcir, total ou parcialmente, o servidor e o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, **lato** ou **stricto sensu**, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)**

Parágrafo único. Em relação aos servidores detentores de cargo exclusivamente em comissão, o direito previsto no **caput** fica condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos, salvo interesse da administração em sentido contrário: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)**

I - tenham no mínimo 2 anos de serviço prestado ao Tribunal de Contas, na data da solicitação; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)**

II - permaneçam prestando serviços ao Tribunal de Contas pelo dobro do período que se beneficiou com a bolsa de estudos, sob pena de ressarcir integralmente o valor patrocinado pelo Tribunal; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)

III - concedam autorização formal para ressarcimento dos valores reembolsados com desconto nas verbas rescisórias em caso de desligamento de suas atividades, por ocasião de desistência do curso de idiomas ou descumprimento das normas estabelecidas na Resolução e no edital. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)**

Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

Art. 22. A remuneração, provento ou pensão, a qualquer título, do servidor não poderá ultrapassar a 90% (noventa por cento) da remuneração dos Conselheiros, excluída a Parcela Constitucional de Irredutibilidade, aplicando-se o redutor para adequar os benefícios pecuniários à Lei.

Art. 23. A revisão da remuneração dos cargos efetivos e em comissão do Tribunal de Contas obedecerá aos limites de despesas de pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Fica extinta a Gratificação de Produtividade, criada pela Lei Complementar nº 307/2004, percebida pelos integrantes da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.

Art. 25 Os valores da remuneração dos cargos em comissão estão dispostos no Anexo IX desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO NAS CARREIRAS

Art. 26. A evolução do servidor integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo ocorrerá mediante progressão entre referências e promoção entre classes e níveis de atuação, conforme o Anexo IV.

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

Art. 28. A promoção entre classes dependerá de:

I - Cumprimento de todas as referências da classe anterior; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 29. A promoção entre níveis de atuação dependerá de:

I - Aprovação em processo seletivo, a ser regulamentado pelo Conselho Superior de Administração;

II - Atingimento da referência “D”, da classe I, do nível de atuação Técnico Profissional, para ascensão ao nível de especialista; e

III - atingimento da Referência “D”, da classe II, do nível de atuação de especialista, para ascensão ao nível de consultor.

Art. 30. A resolução do Conselho Superior de Administração deverá estabelecer as áreas de atuação e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, observando os seguintes percentuais:

I - Para o nível de especialista: até 30% do total de servidores integrantes do quadro permanente de pessoal; e

II - Para o nível de consultor: até 30% do total de servidores integrantes do nível de especialista.

§ 1º. A mudança de nível de atuação, após o processo seletivo, deverá ser aprovada pelo Conselho Superior de Administração, mediante parecer da Corregedoria.

§ 2º. Transcorrido o período de 10 (dez) anos de permanência no nível de atuação de especialista ou de consultor, a vaga ocupada pelo servidor deixará de ser computada para fins dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º. A disponibilização de vagas para especialista e consultor deverá observar, além dos limites definidos, as necessidades do Tribunal de Contas e os limites fiscais e orçamentários para realização de despesa com pessoal.

§ 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 5º. O período em que o servidor do quadro permanente do Tribunal de Contas estiver cedido a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo poderá ser aproveitado para fins de progressão, na forma regulamentada pelo Conselho Superior de Administração.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DO TELETRABALHO

Art. 31. O Tribunal de Contas do Estado fixará, em resolução, a sua jornada normal de trabalho, jornada flexível e banco de horas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Poderão ser fixadas formas distintas de cumprimento da jornada de trabalho para as unidades administrativas e gabinetes, bem como para os servidores quando se afastarem da sede em caráter eventual ou transitório.

§ 2º. É facultado o estabelecimento de jornada diária ininterrupta de trabalho.

Art. 32. Fica instituído, nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, o regime de Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas, que poderá ser adotado para servidores efetivos, cedidos e comissionados exclusivos.

Parágrafo único. Os servidores em regime de Teletrabalho terão sua jornada mensurada por meio do cumprimento de metas estabelecidas em acordo de desempenho.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de cargo comissionado ou função gratificada, no âmbito do Tribunal de Contas, será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 34. A avaliação de desempenho deverá observar, pelo menos, as dimensões de:

I - Resultados individuais, setoriais e institucionais;

II - Competências profissionais;

III - Cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade; e

IV - Desenvolvimento e aprimoramento profissional.

Art. 35. A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 36. Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Art. 37. Perderá o cargo por desempenho insatisfatório o servidor estável que receber, no resultado final das avaliações do ciclo anual de Gestão de Desempenho:

I - 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - 3 (três) conceitos intercalados de desempenho insatisfatório em 5 (cinco) resultados consecutivos;
ou

III - 4 (quatro) conceitos intercalados de desempenho insatisfatório em 10 (dez) resultados consecutivos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 38. O servidor avaliado será notificado do resultado parcial que lhe for atribuído, cabendo pedido fundamentado de reconsideração ao gestor imediato e recurso à Comissão de Gestão de Desempenho, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Até que se julgue o recurso interposto, será utilizado, para os devidos fins, o resultado original da avaliação e, caso o recurso seja provido, serão realizadas as devidas compensações, conforme o novo resultado da avaliação.

Art. 39. O Presidente do Tribunal de Contas poderá suspender, excepcionalmente, as avaliações de desempenho e seus efeitos, desde que manifestação favorável da Corregedoria indique o desvirtuamento da Sistemática de Gestão de Desempenho, não cabendo recurso desta decisão.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas, para fins de aquisição de estabilidade, fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, em que será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único. Serão realizadas 6 (seis) avaliações especiais de desempenho, durante o período de 3 (três) anos.

Art. 41. A avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade deverá, nos termos da resolução, observar, minimamente, os seguintes requisitos:

- I - Capacidade de iniciativa;
- II - Produtividade;
- III - Responsabilidade;
- IV - Assiduidade e pontualidade;
- V - Disciplina; e
- VI - Desenvolvimento e aprimoramento profissional.

Art. 42. Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Art. 43. Será reprovado no estágio probatório o servidor que:

- I - Receber 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - Receber 3 (três) conceitos intercalados de desempenho insatisfatório dentre as 6 (seis) avaliações consecutivas

Art. 44. O servidor avaliado será notificado do resultado parcial que lhe for atribuído, cabendo pedido fundamentado de reconsideração à Comissão de Gestão de Desempenho e recurso ao Presidente do Tribunal de Contas, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 45. É vedado aos servidores do Tribunal de Contas pertencentes à Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle realizar perícia ou outras atividades de natureza assemelhada, salvo nos casos previstos em acordos institucionais ou instrumentos congêneres.

Art. 46. É vedado ao servidor do Tribunal de Contas:

I - Divulgar ou facilitar a divulgação, sem prévia autorização da autoridade competente, de informações e documentos sigilosos que teve acesso em razão do exercício do cargo ou função;

II - Instruir processo ou procedimento quando envolver interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve relação afetiva ou de que seja inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos; e

III - Atuar direta ou indiretamente, como patrono, perante o Tribunal de Contas, após deixar suas funções, pelo prazo de 1 (um) ano, ressalvado o exercício da advocacia pública ou atuação em causa própria.

Parágrafo único. A vedação do inciso III também se aplica à atuação no Poder Judiciário em processos que tenha laborado quando no exercício de suas funções.

CAPÍTULO X DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA DISCIPLINAR

Art. 47. Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta para fins disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas, com a finalidade de servir de medida alternativa à eventual aplicação de penalidade e também como forma de recomposição de danos de pequeno valor.

§ 1º. A regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta será definida por meio de resolução do Conselho Superior de Administração.

§ 2º. O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§ 3º. O descumprimento das condições postas no Termo de Ajustamento de Conduta, em especial o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de processo administrativo disciplinar por falta do dever de lealdade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 4º. O Ajustamento de Conduta proposto suspende a instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar e exclui eventual aplicação de pena, se cumprido os termos ajustados.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A implementação do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações de que trata esta Lei Complementar somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício de sua implantação e nos dois subsequentes, não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal.

§ 1º. Se nas etapas de implantação da gratificação de resultados houver a perspectiva de violação de que trata o *caput*, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se os percentuais de implantação da gratificação até que o montante a ser incorporado seja consentâneo com o limite prudencial.

§ 2º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

Art. 49. O Tribunal de Contas observará, no desempenho de suas atividades administrativas, as diretrizes da política de gestão de pessoas por competências e resultados, a ser regulamentada pelo Conselho Superior de Administração, abrangendo os seguintes subsistemas:

- I - Gestão por Competências;
- II - Gestão de Desempenho;
- III - Capacitação e Desenvolvimento;
- IV - Recrutamento e Seleção; e
- V - Reconhecimento e Retribuição.

§ 1º. O desenvolvimento de competências constitui responsabilidade compartilhada do servidor e do Tribunal de Contas.

§ 2º. O planejamento anual de capacitação e desenvolvimento da Escola Superior de Contas terá como base as lacunas de competências técnicas, comportamentais e gerenciais detectadas pela sistemática de gestão de desempenho.

§ 3º. Deverão ser realizadas avaliações de reação, impacto e resultados de forma contínua, com a finalidade de aferir a efetividade do planejamento anual de capacitação da Escola Superior de Contas.

§ 4º. Deverão ser adotadas trilhas de aprendizagem, estabelecendo maneiras alternativas e flexíveis de desenvolvimento de competências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º. Fica o Tribunal de Contas autorizado, nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover ou facilitar a participação dos seus agentes públicos em:

I - Eventos de capacitação, com vistas a cumprir os acordos de desenvolvimento e suprir as lacunas de competências técnicas, comportamentais e gerencias;

II - Intercâmbios com órgãos de referência, tais como: Tribunais de Contas, Ministério Público de Contas, IRB, Atricon, Intossai, Olacefs, Eurossai, OCDE, Entidades Superiores de Fiscalização e Controladoria Geral da União; e

III - Eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento de política de gestão de pessoas.

Art. 50. O Tribunal de Contas poderá instituir, mediante resolução do Conselho Superior de Administração, carreira gerencial, definindo os cargos comissionados que a integrarão, os critérios para ingresso na carreira, as regras para desenvolvimento e os critérios para a permanência no cargo ocupado.

Art. 51. O Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 68/92, aplica-se aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no que não conflitar com o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. A composição remuneratória desta Lei Complementar substitui todas as parcelas e vantagens percebidas anteriormente, adquiridas por Lei ou decisão judicial.

§ 1º. Se a implementação desta Lei Complementar resultar em decréscimo de remuneração, fica assegurado o pagamento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor da remuneração por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial, ressalvada apenas a incidência da revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 3º. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

Art. 53. Os atuais ocupantes de cargo efetivo, na implantação desta Lei Complementar, serão enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior.

Parágrafo único. Para efeito de progressão e promoção dos atuais ocupantes de cargo efetivo, será adotada como data de referência inicial o dia 1º de abril de 2020, passando a fluir, a partir dessa data, o prazo de 18 meses, estabelecido no art. 27, I, desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§ 1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo; e

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

§ 2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho.

Art. 55. É assegurado ao servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, cujos proventos da aposentadoria terão por referência a remuneração do cargo efetivo, a incorporação aos proventos da Gratificação de Resultados, desde que tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses.

§ 1º. O cálculo da parcela do caput terá como referência a média aritmética simples dos valores percebidos a título de Gratificação de Resultados nos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Caso o servidor não tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses, a incorporação aos proventos far-se-á à razão de um sessenta avos por mês de contribuição, com base na média aritmética simples dos valores percebidos.

Art. 56. Os servidores aposentados antes da vigência desta Lei Complementar, com direito à paridade previsto na Constituição Federal, serão reenquadrados na classe e referência equivalente àquelas constantes no seu ato concessório.

Art. 57. Aos pensionistas com direito à paridade será assegurado o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

Art. 58. A redação do inciso IV, do artigo 73, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

“IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 59. Fica revogada a Lei Complementar nº 763/2014.

Art. 60. Ficam revogados:

I - art. 111 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 18-A, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 38-A, 39, 42, 43, 44, anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII IX, X, X-A, X-B, X-C e XI da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004.

III - arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 508, de 15 de junho de 2009;

IV - arts. 2º, 3º, art. 4º e Anexo único da Lei Complementar nº 765, de 1º de abril de 2014;

V - arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 786, de 15 de julho de 2014;

VI - arts. 14 e 19, Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014; e

VII - arts. 109-A, §3º, do art. 116, 120 e anexos I, II e III, da Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016.

Art. 61. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas, vedada suplementação orçamentária.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de junho de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Situação da Lei Complementar 307/2004		Situação com a nova Lei Complementar		
Carreira	Cargo	Carreira	Cargo	
Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle	Auditor de Controle	Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle	Auditor de Controle	
	Técnico de Controle Externo		Técnico de Controle Externo	
	Auxiliar de Controle		Auxiliar de Controle	
Carreira de Apoio Técnico e Administrativo	Administrador	Carreira de Apoio Técnico e Administrativo	Analista Administrativo	
	Assistente Social			
	Bibliotecário			
	Contador			
	Economista			
	Técnico em Comunicação Social		Analista de Tecnologia	
	Técnico em Redação			
	Analista de Tecnologia			
	Agente Administrativo			
	Técnico em Informática – em extinção			Técnico em Informática – em extinção
	Motorista			Motorista – em extinção
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	Auxiliar de Serviço		Auxiliar de Serviço
	Digitador – em extinção		Digitador – em extinção
-----	Procurador Jurídico	-----	Procurador Jurídico

ANEXO II

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Quadro I – Estrutura de Cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle

CARREIRA DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Auditor de Controle Externo	144
Médio	Técnico de Controle Externo	45
Fundamental	Auxiliar de Controle Externo – em extinção	10
TOTAL		199

Quadro II – Estrutura de Cargos da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Analista Administrativo	24
	Analista de Tecnologia da Informação	15
Médio	Técnico Administrativo	56
	Técnico em Informática – em extinção	3
	Motorista – em extinção	14
Fundamental e Alfabetização	Auxiliar Administrativo – em extinção	13
	Digitador – em extinção	3
TOTAL		128



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Quadro II – Estrutura de Cargos da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Analista Administrativo	34
	Analista de Tecnologia da Informação	25
Médio	Técnico Administrativo	66
	Técnico em Informática – em extinção	3
	Agente Operacional – em extinção (Alterado pela LC nº 1083/2021)	14
Fundamental e Alfabetização	Auxiliar Administrativo – em extinção	13
	Digitador – em extinção	3
TOTAL		158

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28/12/2022)

Quadro III – Estrutura de Cargos da Área Jurídica

ÁREA JURÍDICA		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Procurador Jurídico	5
TOTAL		5

Quadro I - Estrutura de Cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle

CARREIRA DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Auditor de Controle Externo	164
Médio	Técnico de Controle Externo	45
Fundamental	Auxiliar de Controle Externo - Em extinção	7
TOTAL		216

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Quadro II - Estrutura de Cargos da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Analista Administrativo	39
	Analista de Tecnologia da Informação	35
Médio	Técnico Administrativo	82
	Técnico em Informática - Em extinção	2
	Agente Operacional - Em extinção	13
Fundamental e Alfabetização	Auxiliar Administrativo - Em extinção	10
	Digitador - Em extinção	3
TOTAL		184

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)

Quadro III - Total Geral de Cargos

TOTAL GERAL DE CARGOS	
Nível de Escolaridade do Cargo	Quantitativo
Superior	238
Médio	142
Fundamental	20
TOTAL	400

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)

Quadro IV - Total Geral de Cargos

TOTAL GERAL DE CARGOS	
Nível de Escolaridade do Cargo	Quantitativo
Superior	188
Médio	118
Fundamental	26
TOTAL	332



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Quadro IV - Total Geral de Cargos

TOTAL GERAL DE CARGOS	
Nível de Escolaridade do Cargo	Quantitativo
Superior	203
Médio	128
Fundamental	26
TOTAL	357

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28/12/2022)

ANEXO III

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - Cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle

CARGO: Auditor de Controle Externo
Requisitos de Ingresso
Diploma de conclusão de curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo ser exigida habilitação e/ou titulação legal específica, conforme definido em edital de concurso.
Atribuições
a) Planejar, propor, coordenar e realizar fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas por eles, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;
b) Apurar a confiabilidade dos sistemas de Controle Interno dos órgãos e entidades estaduais e municipais e obter todos os elementos necessários à formação de conclusões sobre as contas dos responsáveis, o controle das licitações, o controle dos atos de admissão de pessoal, reservas, aposentadorias, reformas, pensões, aplicação das subvenções e renúncia de receita, além de outras atribuições decorrentes da legislação pertinente.
c) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.
Áreas de atuação a serem ser especificadas em concurso público:
▪ Obras e infraestrutura pública



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Auditoria Governamental
- Gestão de Pessoas
- Gestão de Tecnologia da Informação
- Saúde e Políticas Públicas
- Dentre outras especificadas em Ato próprio

CARGO: Técnico de Controle Externo

Requisitos de Ingresso

Diploma de nível médio, podendo ser exigida habilitação específica conforme estabelecer o edital de concurso público.

Atribuições

- a) Executar, sob supervisão, atividades da área de Controle Externo, nelas incluídas a instrução de processos, elaboração de relatórios, participação no planejamento e na realização de inspeções e auditorias referentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.
- b) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

CARGO: Auxiliar de Controle Externo (*em extinção*)

Requisitos de Ingresso

Diploma de conclusão de curso de nível fundamental.

Atribuições

- a) Executar, sob supervisão, atividades de natureza auxiliar da área de Controle Externo, nelas incluídas, a pesquisa, a classificação, o arquivamento e o registro de documentos e de processos concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.
- b) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

II - Cargos da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo

CARGO: Analista Administrativo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Requisitos de Ingresso
Diploma de conclusão de curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo ser exigida habilitação legal específica, conforme definido em edital de concurso.
Atribuições
a) realizar atividades de natureza administrativa e logística de nível superior do Tribunal, aplicando instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e comunicação referentes aos planos, programas, projetos e atividades desenvolvidas;
b) analisar e propor melhorias em rotinas, procedimentos, métodos e processos de trabalho referentes à gestão de pessoas, gestão orçamentária, contábil e financeira, logística e aquisições, contratos e convênios, gestão da informação e organização documental, gestão patrimonial, manutenção e obras de instalações prediais, de equipamentos e serviços gerais, gestão de projetos, programas e estratégia organizacional, assim como áreas correlatas da administração;
c) elaborar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações referentes a matérias de natureza técnica ou administrativa;
d) opinar sobre questões pertinentes à aplicação de legislação, afeta à sua área de atuação, no âmbito do Tribunal;
e) realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.
Áreas de atuação a serem ser especificadas em concurso público:
<ul style="list-style-type: none">▪ Gestão de Pessoas;▪ Gestão orçamentária, contábil e financeira;▪ Logística e aquisições, contratos e convênios;▪ Gestão da informação e organização documental;▪ Gestão patrimonial, manutenção e obras de instalações prediais, de equipamentos e serviços gerais;▪ Gestão de projetos, programas e estratégia organizacional;▪ Dentre outras especificadas em ato próprio.

CARGO: Analista de Tecnologia da Informação

Requisitos de Ingresso
Diploma de nível superior na área da Computação, conforme estabelecer o edital de concurso público, podendo ser exigida habilitação e ou titulação legal específica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Atribuições

a) implementar projetos de engenharia e construção de software, desenvolvendo novas funcionalidades, testando e mantendo sistemas de acordo com as metodologias e técnicas adequadas, visando atender aos objetivos estabelecidos quanto à qualidade, custos, prazos e benefícios; prestar suporte aos sistemas; participar do planejamento, execução, medição e melhorias dos processos de desenvolvimento de software;

b) definir estruturas de dados e ambientes de banco de dados, baseando-se nas diretrizes tecnológicas e nas metodologias adotadas pela instituição; monitorar o seu funcionamento para garantir a disponibilidade de uso e a otimização da performance do ambiente, bem como assistir o desenvolvedor na implantação e na manutenção de sistemas, quanto à utilização dos recursos de banco de dados; executar técnicas para garantir a segurança da informação em banco de dados; e

c) pesquisar, planejar, implantar, instalar, configurar, manter e administrar redes de computadores, viabilizar meios de proteção, detecção e extinção de ameaças ao ambiente de Tecnologia da Informação - TI, utilizar ferramentas de backup, promover a segurança das redes, analisar protocolos, configurar roteadores e switches, gerenciar servidores e serviços de rede, além de instalar e configurar hardware e software.

d) realizar levantamentos sobre negócio, informações e dados, participar do planejamento, execução, medição e melhorias dos processos de desenvolvimento de software; elaborar, executar e acompanhar projetos e/ou atividades recebidas dos setores; orientar e treinar usuários sobre os sistemas vigentes e as mudanças realizadas nas aplicações desenvolvidas pela área; realizar testes e auditorias de conformidade de sistemas, com vistas a implantações, aceitação do produto junto ao usuário, alterações sistêmicas e/ou melhorias solicitadas, visando manter controle do impacto sobre as rotinas vigentes;

e) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

Áreas de atuação a serem especificadas em concurso público:

- a) Desenvolvimento de Sistemas;
- b) Banco de Dados;
- c) Infraestrutura de Redes e Comunicação;
- d) Análise de Negócio;
- e) Dentre outras especificadas em ato próprio.

CARGO: Técnico Administrativo

Requisitos de Ingresso

Diploma de conclusão de nível médio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Atribuições
a) executar atividades de apoio ou suporte administrativo, relativas à área de gestão de pessoas, logística, patrimônio, manutenção serviços gerais, organização documental, orçamento e finanças;
b) instruir processos, participar de pesquisas, estudos e controles referentes à sua área de atuação;
c) realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

CARGO: Técnico em Informática (em extinção)
Requisitos de Ingresso
Diploma de nível médio e habilitação na área de informática conforme estabelecer o Edital de Concurso Público.
Atribuições
a) Instalar, configurar e realizar a manutenção preventiva e corretiva de hardware e software relacionados aos serviços de infraestrutura de TI, instalar física e logicamente rede de dados, prestar assistência na administração de redes de computadores e prestar suporte aos usuários nos aspectos de hardware e software.
b) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

CARGO: Auxiliar Administrativo (em extinção)
Requisitos de Ingresso
Diploma de conclusão de curso de nível fundamental.
Atribuições
a) Realizar atividades auxiliares de natureza administrativa, sob supervisão, nelas incluídas: classificar, arquivar e registrar documentos e processos; receber, estocar e fornecer materiais; operar equipamentos de reprodução de documentos em geral; digitar textos e digitalizar documentos.
b) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

CARGO: Digitador (em extinção)
Requisitos de Ingresso



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Diploma de conclusão de curso de nível fundamental.
Atribuições
a) Operar computadores, impressoras para reproduzir textos manuscritos ou impressos, digitalizar documentos, preencher relatórios e alimentar sistemas;
b) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

CARGO: Motorista (em extinção)
Requisitos de Ingresso
Diploma de nível médio e habilitação na categoria de interesse do Tribunal de Contas, conforme estabelecer o Edital de Concurso Público.
Atribuições
Conduzir veículos oficiais leves e pesados, para o transporte de pessoas e materiais; zelar pelas boas condições e manutenção dos veículos que compõem a frota oficial; cumprir os mandados de citação, audiência, comunicação de diligência, notificação e intimação; entregar ofícios e demais documentos; podendo, se solicitado, conduzir veículos locados pelo Tribunal e bem como os de propriedade dos membros e servidores no interesse do Tribunal. Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

CARGO: Agente Operacional (em extinção)
Requisitos de Ingresso
Diploma de nível médio e habilitação na categoria de interesse do Tribunal de Contas, conforme estabelecer o Edital de Concurso Público.
Atribuições
Conduzir veículos oficiais leves e pesados, para o transporte de pessoas e materiais; zelar pelas boas condições e manutenção dos veículos que compõem a frota oficial; cumprir os mandados de citação, audiência, comunicação de diligência, notificação e intimação; entregar ofícios e demais documentos; podendo, se solicitado, conduzir veículos locados pelo Tribunal e bem como os de propriedade dos membros e servidores no interesse do Tribunal.
Realizar demais atribuições com grau de complexidade semelhante e de natureza operacional, a serem definidas em ato próprio, ainda que não diretamente afetas à condução de veículos, tais como, redigir correspondências e textos em geral; auxiliar as atividades de almoxarifado e controle físico do patrimônio; executar serviços de apoio à biblioteca, às reuniões, apresentações e eventos institucionais; auxiliar na recepção de pessoas, no controle de acesso aos ambientes e no apoio e suporte a canais e sistemas de gerenciamento de rotinas e demandas setoriais.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 8/2/2021)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - Cargos da área Jurídica

CARGO: Procurador Jurídico
Requisitos de Ingresso
Bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
Atribuições
I – Representar o Tribunal de Contas junto ao Poder Judiciário, em todas as instâncias;
II – Defender, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, os atos e prerrogativas do Tribunal de Contas;
III – Exercer as funções de Consultoria e Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas;
IV – Receber citações e demais comunicações processuais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Tribunal de Contas ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral;
V – Cobrar judicialmente as multas aplicadas em decisão definitiva do Tribunal de Contas e não saldados em tempo devido;
VI – Emitir parecer, quando solicitado pela Presidência do Tribunal de Contas;
VII – Acompanhar, junto aos órgãos de representação jurídica das unidades jurisdicionadas, os procedimentos adotados para a cobrança dos débitos impostos pelo Tribunal de Contas;
VIII – Prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros;
IX – Representar, a juízo do Presidente, às autoridades competentes, na defesa da instituição e da constitucionalidade das leis federais e estaduais.
X – Propor ao Presidente as providências cabíveis para a proposição ou edição de normas legais ou regulamentares, bem como para o aperfeiçoamento das práticas administrativas;
XI – Opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração do Tribunal de Contas; e
XII – Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

ANEXO IV



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO V

VENCIMENTOS BÁSICOS

I - Vencimento Básico da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle

NÍVEL DE ATUAÇÃO								
TÉCNICO PROFISSIONAL				ESPECIALISTA		CONSULTOR		
CARGOS		AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	
I	A	7.128,92	3.628,48	2.310,78	-	-	-	
	B	7.342,79	3.737,33	2.380,10				
	C	7.563,07	3.849,45	2.451,50				
	D	7.789,96	3.964,94	2.525,05	8.958,45	4.559,68		
	E	8.023,66	4.083,89	2.600,80	9.227,21	4.696,47		
	F	8.264,37	4.206,40	2.678,82	9.504,03	4.837,37		
II	A	8.677,59	4.416,72	2.812,76	9.979,23	5.079,24	-	
	B	8.937,92	4.549,22	2.897,14	10.278,61	5.231,61		
	C	9.206,06	4.685,70	2.984,05	10.586,97	5.388,57		
	D	9.482,24	4.826,27	3.073,57	10.904,58	5.550,22		12.540,26
	E	9.766,71	4.971,06	3.165,78	11.231,72	5.716,73		12.916,47
	F	10.059,71	5.120,19	3.260,75	11.568,67	5.888,23		13.303,97
ESPECIAL	A	10.562,70	5.376,20	3.423,79	12.147,11	6.182,64	13.969,17	
	B	10.879,58	5.537,49	3.526,50	12.511,52	6.368,13	14.388,24	
	C	11.205,97	5.703,61	3.632,30	12.886,87	6.559,17	14.819,90	
	D	11.542,15	5.874,72	3.741,27	13.273,47	6.755,95	15.264,49	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	E	11.888,41	6.050,96	3.853,51	13.671,67	6.958,63	15.722,42
	F	12.245,06	6.232,49	3.969,12	14.081,82	7.167,39	16.194,09

II - Vencimento Básico da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo de nível superior

NÍVEL DE ATUAÇÃO							
CARGOS		TÉCNICO PROFISSIONAL		ESPECIALISTA		CONSULTOR	
		ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO
I	A	7.128,92	7.128,92				
	B	7.342,79	7.342,79				
	C	7.563,07	7.563,07				
	D	7.789,96	7.789,96	8.958,45	8.958,45		
	E	8.023,66	8.023,66	9.227,21	9.227,21		
	F	8.264,37	8.264,37	9.504,03	9.504,03		
II	A	8.677,59	8.677,59	9.979,23	9.979,23		
	B	8.937,92	8.937,92	10.278,61	10.278,61		
	C	9.206,06	9.206,06	10.586,97	10.586,97		
	D	9.482,24	9.482,24	10.904,58	10.904,58	12.540,26	12.540,26
	E	9.766,71	9.766,71	11.231,72	11.231,72	12.916,47	12.916,47
	F	10.059,71	10.059,71	11.568,67	11.568,67	13.303,97	13.303,97
ESPECIAL	A	10.562,70	10.562,70	12.147,11	12.147,11	13.969,17	13.969,17
	B	10.879,58	10.879,58	12.511,52	12.511,52	14.388,24	14.388,24
	C	11.205,97	11.205,97	12.886,87	12.886,87	14.819,90	14.819,90



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	D	11.542,15	11.542,15	13.273,47	13.273,47	15.264,49	15.264,49
	E	11.888,41	11.888,41	13.671,67	13.671,67	15.722,42	15.722,42
	F	12.245,06	12.245,06	14.081,82	14.081,82	16.194,09	16.194,09

III - Vencimento Básico da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo dos Cargos de Nível Médio de Técnico de Informática e Técnico Administrativo

NÍVEL DE ATUAÇÃO					
CARGOS		TÉCNICO PROFISSIONAL		ESPECIALISTA	
		TÉCNICO DE INFORMÁTICA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO
I	A	4.003,37	3.628,49		
	B	4.123,47	3.737,34		
	C	4.247,18	3.849,46		
	D	4.374,59	3.964,94	5.030,78	4.559,68
	E	4.505,83	4.083,89	5.181,70	4.696,47
	F	4.641,00	4.206,41	5.337,15	4.837,37
II	A	4.873,05	4.416,73	5.604,01	5.079,24
	B	5.019,24	4.549,23	5.772,13	5.231,61
	C	5.169,82	4.685,71	5.945,30	5.388,57
	D	5.324,92	4.826,28	6.123,65	5.550,22
	E	5.484,66	4.971,07	6.307,36	5.716,73
	F	5.649,20	5.120,20	6.496,58	5.888,23
ESPECIAL	A	5.931,66	5.376,21	6.821,41	6.182,64
	B	6.109,61	5.537,50	7.026,06	6.368,13
	C	6.292,90	5.703,63	7.236,84	6.559,17
	D	6.481,69	5.874,74	7.453,94	6.755,95
	E	6.676,14	6.050,98	7.677,56	6.958,63
	F	6.876,42	6.232,51	7.907,89	7.167,39

IV- Vencimento Básico da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo dos Cargos de Nível Médio de Motorista e dos Cargos de Nível Fundamental de Auxiliar Administrativo e Digitador

NÍVEL DE ATUAÇÃO	TÉCNICO PROFISSIONAL
-------------------------	-----------------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CARGOS		MOTORISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	DIGITADOR
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO
I	A	2.728,25	2.310,78	2.310,78
	B	2.810,10	2.380,10	2.380,10
	C	2.894,40	2.451,50	2.451,50
	D	2.981,23	2.525,05	2.525,05
	E	3.070,67	2.600,80	2.600,80
	F	3.162,79	2.678,82	2.678,82
II	A	3.320,93	2.812,76	2.812,76
	B	3.420,56	2.897,14	2.897,14
	C	3.523,18	2.984,05	2.984,05
	D	3.628,88	3.073,57	3.073,57
	E	3.737,75	3.165,78	3.165,78
	F	3.849,88	3.260,75	3.260,75
ESPECIAL	A	4.042,37	3.423,79	3.423,79
	B	4.163,64	3.526,50	3.526,50
	C	4.288,55	3.632,30	3.632,30
	D	4.417,21	3.741,27	3.741,27
	E	4.549,73	3.853,51	3.853,51
	F	4.686,22	3.969,12	3.969,12

ANEXO VI

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

I - Enquadramento dos Servidores Integrantes da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle

Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle							
Situação na Lei Complementar 307/2004				Novo enquadramento			
Cargos		Níveis	Referências	Referências	Classes	Cargos	
Nível	Nome					Nome	Nível
Superior	Auditor de Controle Externo	I	A	A	Classe I	Auditor de Controle Externo	Superior
			B	B			
			C	C			
			D	D			
			E	E			
			F	F			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Médio	Técnico de Controle Externo	II	G	A	Classe II	Técnico de Controle Externo	Médio
			H	B			
			I	C			
Fundamental	Auxiliar de Controle Externo – em extinção	II	A	D	Especial I	Auxiliar de Controle Externo – em extinção	Fundamental I
			B	E			
			C	F			
			D	A			
			E	B			
			F	C			
G	D						
			H	E			
			I	F			

II - Enquadramento dos Servidores Integrantes da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo

Carreira de Apoio Técnico e Administrativo							
Situação na Lei Complementar 307/2004				Novo enquadramento			
Cargos		Níveis	Referências	Referências	Classes	Cargos	
Nível	Nome					Nome	Nível
Superior	Técnico em redação Assistente Social Administrador Bibliotecário Economista Técnico em Comunicação Social Contador	I	A	A	Classe I	Analista Administrativo	Superior
			B	B			
			C	C			
			D	D			
			E	E			
	Analista de Tecnologia da Informação		F	F			
Médio	Agente Administrativo Técnico em Informática – em extinção Motorista	II	G	A	Classe II	Técnico Administrativo Técnico em Informática – em extinção Motorista – em extinção	Médio
			H	B			
			I	C			
			A	D			
			B	E			
			C	F			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fundamental	Auxiliar administrativo – em extinção	II	D	A	Especial	Auxiliar Administrativo – em extinção	Fundamental
	Digitador – em extinção		E	B		Digitador – em extinção	
	Auxiliar de Serviços Gerais – em extinção		F	C			
			G	D			
			H	E			
			I	F			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VII

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

DENOMINAÇÃO	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
Gratificação de Representação	Devida ao Servidor efetivo ocupante de cargo do grupo de Chefia, Direção e Assessoramento Superior TC/CDS – 100, nos termos do artigo 26.	50% do valor da remuneração do cargo em comissão constante no Anexo IX.	Dispensa regulamentação
Auxílio Saúde	Destinado a subsidiar despesas com assistência à saúde dos agentes públicos em atividade.	Concedido na formada Lei Estadual nº Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006.	Depende de regulamentação.
Auxílio Alimentação	Destinado a subsidiar despesas com refeição, dos agentes públicos em atividade.	Concedido na forma da Lei Estadual nº 2.284, de 6, de abril de 2010	Depende regulamentação.
Auxílio Transporte	Devido a todos os Servidores ativos para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço.	R\$ 266,40	Depende regulamentação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

<p>Gratificação de atividade de docência</p>	<p>Concedida ao agente público ou ao profissional contratado na forma da resolução que, na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno, externo e jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado, com pagamento Efetuado em forma de hora -aula, cujo valor será discriminado por nível de habilitação profissional.</p>	<p>Concedida na forma da Lei Complementar nº 591, de 22 de novembro de 2010.</p>	<p>Depende de regulamentação.</p>
--	--	--	-----------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

<p>Gratificação Temporária de trabalhos extraordinários</p>	<p>Visa gratificar o agente público, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais mediante prévia designação de Presidência do Tribunal.</p>	<p>Concedida na forma da Lei Complementar nº 591, de 22 de novembro de 2010.</p>	<p>Depende de regulamentação.</p>
---	--	--	-----------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro	Visa gratificar os servidores designados para ser pregoeiro, presidente da comissão de licitação, compor comissão de licitação ou equipe de apoio ao Pregoeiro.	Presidente R\$ 1.800,00 Membro R\$ 1.300,00	Devido aos servidores designados para compor Comissão de Licitação e ao Pregoeiro. Reajustável na mesma data e índices concedidos aos servidores do Tribunal. Dispensa regulamentação.
Gratificação de Comissão Disciplinar	Devida ao servidor efetivo e estável designado para atuar como presidente ou membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.	Presidente R\$ 1.800,00 Membro R\$ 1.300,00	Reajustável na mesma data e Índices concedidos aos Servidores do Tribunal. Dispensa regulamentação.
Gratificação Especial de Segurança Institucional	Devida ao servidor efetivo requisitado para exercer atividades de segurança institucional no Tribunal de Contas do Estado, concedida enquanto perdurara necessidade excepcional de segurança.	R\$ 1.300,00	Reajustável na mesma data e índices concedidos aos servidores do Tribunal. Dispensa regulamentação
	Devida aos servidores designados para compor a	R\$ 1.300,00	Reajustável na mesma data e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Gratificação de Comissão de Redação de Redação	Comissão de Redação e Atualização de Normas.		índices concedidos aos servidores do Tribunal. Depende de regulamentação.
Gratificação de Comissão de Gestão de Desempenho	Devida ao servidor designado para atuar como presidente ou membro da Comissão de Gestão de Desempenho.	Concedida na forma da Lei Complementar nº 786, de 15 de julho de 2014. Presidente R\$ 1.800,00 Membro R\$ 1.300,00	Reajustável na mesma data e índices concedidos aos servidores do Tribunal. Depende de regulamentação.
Auxílio-Creche e Educação (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2023)	Visa subsidiar despesas assistenciais na primeira infância e com educação.	Concedido na forma da Lei Complementar nº 912, de 12 de dezembro de 2016	Depende de Regulamentação
Auxílio-Funeral (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2023)	Destinado a subsidiar despesas e gastos com o funeral de agentes públicos ativos.	Concedido na forma da Lei Complementar nº 912, de 12 de dezembro de 2016	Depende de Regulamentação
Gratificação de Atividade em Folha de Pagamento (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2023)	Devida ao servidor não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, lotado e em exercício exclusivo na unidade competente pelo processamento e gerenciamento das folhas	R\$ 2.000,00	Reajustável na mesma data e índices concedidos aos servidores do Tribunal. Dispensa regulamentação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	de pagamento do Tribunal de Contas.		
--	-------------------------------------	--	--

ANEXO VIII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS E DE QUALIFICAÇÃO

I - Gratificação de Resultados

CARGO	VALOR TOTAL R\$	ANO/ PERCENTUAL		
		2020	2021	2022
		60%	80%	100%
Auditor de Controle Externo	3.750,00	2.250,00	3.000,00	3.750,00
Técnico de Controle Externo	3.611,25	2.166,75	2.889,00	3.611,25
Auxiliar de Controle Externo	1.944,38	1.166,63	1.555,50	1.944,38
Analista Administrativo e de Tecnologia da Informação	3.055,50	1.833,30	2.444,40	3.055,50
Técnico Administrativo	2.916,75	1.750,05	2.333,40	2.916,75
Técnico em Informática (em extinção)	2.916,75	1.750,05	2.333,40	2.916,75
Auxiliar Administrativo e Digitador (em extinção)	1.944,38	1.166,63	1.555,50	1.944,38
Motorista (em extinção)	1.389,00	833,40	1.111,20	1.389,00

II - Gratificação de Qualificação

Quadro I - Cargos de Nível Superior

Cargos	Classe	Referência	Cargos de Nível Superior		
			Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	285,61	571,23	856,84
		B	291,33	582,65	873,98
		C	297,15	594,31	891,46
		D	303,10	606,19	909,29
		E	309,16	618,32	927,48
		F	315,34	630,68	946,02
Analista Administrativo	I	A	321,65	643,30	964,94
		B	328,08	656,16	984,24
		C	334,64	669,29	1.003,93
		D	341,34	682,67	1.024,01
		E	348,16	696,33	1.044,49
Analista de Tecnologia da Informação	I	A	321,65	643,30	964,94
		B	328,08	656,16	984,24
		C	334,64	669,29	1.003,93
		D	341,34	682,67	1.024,01
		E	348,16	696,33	1.044,49
Procurador Jurídico	I	A	321,65	643,30	964,94
		B	328,08	656,16	984,24
		C	334,64	669,29	1.003,93
		D	341,34	682,67	1.024,01
		E	348,16	696,33	1.044,49



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

		F	355,13	710,25	1.065,38
	Especial	A	362,23	724,46	1.086,69
		B	369,47	738,95	1.108,42
		C	376,86	753,72	1.130,58
		D	384,40	768,80	1.153,20
		E	392,09	784,17	1.176,26
		F	399,93	799,86	1.199,79

Quadro II - Cargos de Nível Médio

Cargos de Nível Médio						
Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico de Controle Externo	I	A	151,69	151,69	303,38	455,07
		B	154,73	154,73	309,46	464,19
		C	157,82	157,82	315,64	473,46
		D	160,98	160,98	321,96	482,94
		E	164,20	164,20	328,40	492,60
		F	167,48	167,48	334,96	502,44
Técnico Administrativo	I	A	170,83	170,83	341,66	512,49
		B	174,25	174,25	348,50	522,75
		C	177,73	177,73	355,46	533,19
		D	181,29	181,29	362,58	543,87
		E	184,91	184,91	369,82	554,73
		F	188,61	188,61	377,22	565,83
	Especial	A	192,38	192,38	384,76	577,14
		B	196,23	196,23	392,46	588,69
		C	200,15	200,15	400,30	600,45
		D	204,16	204,16	408,32	612,48
		E	208,24	208,24	416,48	624,72
		F	212,41	212,41	424,82	637,23

Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Técnico de Informática – em extinção	I	A	183,30	183,30	366,60	549,90
		B	186,97	186,97	373,94	560,91
		C	190,71	190,71	381,42	572,13
		D	194,53	194,53	389,06	583,59
		E	198,42	198,42	396,84	595,26
		F	202,38	202,38	404,76	607,14
	I I	A	206,43	206,43	412,86	619,29
		B	210,56	210,56	421,12	631,68
		C	214,77	214,77	429,54	644,31
		D	219,07	219,07	438,14	657,21
		E	223,45	223,45	446,90	670,35
		F	227,92	227,92	455,84	683,76
	Especial	A	232,47	232,47	464,94	697,41
		B	237,12	237,12	474,24	711,36
		C	241,87	241,87	483,74	725,61
		D	246,70	246,70	493,40	740,10
		E	251,64	251,64	503,28	754,92
		F	256,67	256,67	513,34	770,01

Cargo	Classes	Ref.	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Motorista – em extinção	I	A	124,92	124,92	249,84	374,76
		B	127,42	127,42	254,84	382,26
		C	129,97	129,97	259,94	389,91
		D	132,57	132,57	265,14	397,71
		E	135,22	135,22	270,44	405,66
		F	137,92	137,92	275,84	413,76
	I I	A	140,68	140,68	281,36	422,04
		B	143,50	143,50	287,00	430,50
		C	146,36	146,36	292,72	439,08
		D	149,29	149,29	298,58	447,87
		E	152,28	152,28	304,56	456,84
		F	155,32	155,32	310,64	465,96
	Especial	A	158,43	158,43	316,86	475,29
		B	161,60	161,60	323,20	484,80
		C	164,83	164,83	329,66	494,49
		D	168,13	168,13	336,26	504,39
		E	171,49	171,49	342,98	514,47
		F	174,92	174,92	349,84	524,76



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Quadro I - Cargos de Nível Fundamental

Gratificação de Qualificação dos Cargos de Nível Fundamental						
Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Auxiliar de Controle Externo – em extinção	I	A	105,81	105,81	211,62	317,43
		B	107,92	107,92	215,84	323,76
		C	110,08	110,08	220,16	330,24
		D	112,28	112,28	224,56	336,84
		E	114,53	114,53	229,06	343,59
		F	116,82	116,82	233,64	350,46
Auxiliar Administrativo – em extinção	II	A	119,15	119,15	238,30	357,45
		B	121,54	121,54	243,08	364,62
		C	123,97	123,97	247,94	371,91
		D	126,45	126,45	252,90	379,35
		E	128,97	128,97	257,94	386,91
		F	131,56	131,56	263,12	394,68
Digitador – em extinção	Especial	A	134,19	134,19	268,38	402,57
		B	136,87	136,87	273,74	410,61
		C	139,61	139,61	279,22	418,83
		D	142,40	142,40	284,80	427,20
		E	145,25	145,25	290,5	435,75
		F	148,15	148,15	296,3	444,45

ANEXO IX

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
-CÓDIGO TC/CDS**

CÓDIGO	REMUNERAÇÃO EM REAIS
TC/CDS-1	2.897,16
TC/CDS-2	4.683,52



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TC/CDS-3	5.820,30
TC/CDS-4	6.632,28
TC/CDS-5	9.880,20
TC/CDS-6	11.504,15
TC/CDS-7	14.984,32
TC/CDS-8	21.879,48



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO IX

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO – CÓDIGO TC/CDS**

CÓDIGO	REMUNERAÇÃO EM REAIS
TC/CDS-1	R\$ 3.145,16
TC/CDS-2	R\$ 5.084,43
TC/CDS-3	R\$ 6.318,52
TC/CDS-4	R\$ 7.200,00
TC/CDS-5	R\$ 10.725,95
TC/CDS-6	R\$ 13.737,80
TC/CDS-7	R\$ 16.266,98
TC/CDS-8	R\$ 22.752,36

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28/12/2022)

ANEXO IX

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
CÓDIGO TC/CDS**

CÓDIGO	REMUNERAÇÃO EM REAIS
TC/CDS - 1	R\$ 3.374,44
TC/CDS - 2	R\$ 5.455,08
TC/CDS - 3	R\$ 6.779,14
TC/CDS - 4	R\$ 7.724,88
TC/CDS - 5	R\$ 11.507,87
TC/CDS - 6	R\$ 14.739,29
TC/CDS - 7	R\$ 17.452,84
TC/CDS - 8	R\$ 24.411,01
TC/CDS - 9	R\$ 26.411,01

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)

ANEXO X

**VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA DOS CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO - CÓDIGO TC/FG**

CÓDIGO	VALOR EM REAIS
TC/FG-3	3.316,14



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO XI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

UNIDADE	CARGO	CÓDIGO CDS	TOTAL 01:	CÓDIGO FG	TOTAL 02:
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Secretário Executivo da Presidência	TC/CDS-8	1	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	5	-	-
	Assessor III	TC/CDS-3	4	-	-
	Assessor II	TC/CDS-2	14	-	-
	Assessor I	TC/CDS-1	10	-	-
	Assessor Jurídico	TC/CDS-5	2	-	-
	Assessor Chefe de Cerimonial	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor Chefe de Comunicação Social	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	2	-	-
	Assessor Chefe de Segurança Institucional	TC/CDS-5	1	-	-
	Coordenador do Escritório de Projetos Estruturantes	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor de Relações Institucionais	TC/CDS-3	1	-	-
	Assessor Chefe Jurídico da Presidência	TC/CDS-6	1	-	-
CONTROLADORIA DE ANÁLISE E	Controlador	TC/CDS-6	1	-	-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ACOMPANHAMENTO DA DESPESA DOS CONTROLES INTERNOS CAAD/TC	Assessor de Controlador	TC/CDS-3	1	-	-
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	Secretário de Planejamento	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor II	TC/CDS-2	1	-	-
	Chefe da Divisão de Planejamento	TC/CDS-3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Orçamento	TC/CDS-3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Desenvolvimento Organizacional	TC/CDS-3	1	-	-
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	Secretário de Processamento e Julgamento	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-
	Chefe da Seção de Estatística	TC/CDS-2	1	-	-
	Chefe da Seção de Revisão Redacional	TC/CDS-2	1	-	-
	Diretor do Departamento de Uniformização da Jurisprudência	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor do Departamento do Pleno	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor do Departamento da 1ª Câmara	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor do Departamento da 2ª Câmara	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor do Departamento de Acompanhamento de Decisões	TC/CDS-5	1	-	-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS- 8	1	-	-
	Assessor de Tecnologia da Informação	TC/CDS- 4	4	-	-
	Chefe da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação	TC/CDS- 2	1	-	-
	Assessor de Governança	TC/CDS- 2	1	-	-
	Assistente de Tecnologia da Informação	TC/CDS- 2	8	-	-
	Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS- 5	1	-	-
	Chefe da Divisão Administração de Redes e Comunicação	TC/CDS- 3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional	TC/CDS- 3	1	-	-
	Coordenador de Sistemas de Informação	TC/CDS- 5	1	-	-
	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas	TC/CDS- 3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Informação	TC/CDS- 3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Análise de Negócios	TC/CDS- 3	1	-	-
	GABINETE DA CORREGEDORIA	Chefe de Gabinete	TC/CDS- 5	1	-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	Assessor de Corregedor	TC/CDS-5	3	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	-	-
GABINETE DA OUVIDORIA	Chefe de Gabinete	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor III	TC/CDS-3	1	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	-	-
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA ESCON	Diretor Geral	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	3	-	-
	Diretor Setorial	TC/CDS-3	3	-	-
	Assessor de Diretor	TC/CDS-3	1	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	3	-	-
GABINETES DOS CONSELHEIROS	Chefe de Gabinete	TC/CDS-5	7	-	-
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	28	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	28	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	14	-	-
GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS	Chefe de Gabinete	TC/CDS-5	4	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	4	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	4	-	-
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Chefe de Gabinete	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor de Procurador-Geral	TC/CDS-5	3	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	5	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	-	-
GABINETES DOS PROCURADORES	Assessor de Procurador	TC/CDS-5	12	-	-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	6	-	-
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	Secretário-Geral de Controle Externo	TC/CDS-8	1	-	-
	Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo	TC/CDS-7	1	-	-
	Assessor III	TC/CDS-3	1	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	5	-	-
	Coordenador	TC/CDS-5	10	-	-
	Coordenador Adjunto	-	-	FG-3	10
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	Secretário-Geral de Administração	TC/CDS-8	1	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	4	-	-
	Assessor III	TC/CDS-3	2	-	-
	Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-
	Secretário Executivo de Licitações e Contratos	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-
	Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços	TC/CDS-3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações	TC/CDS-3	1	-	-
	Secretário de Gestão de Pessoas	TC/CDS-6	1	-	-
Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas	TC/CDS-3	1	-	-
Chefe da Divisão de Administração de Pessoal	TC/CDS-3	1	-	-
Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho	TC/CDS-3	1	-	-
Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho	TC/CDS-3	1	-	-
Secretário de Infraestrutura e Logística	TC/CDS-6	1	-	-
Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-
Diretor de Departamento de Gestão da Documentação	TC/CDS-5	1	-	-
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização	TC/CDS-3	1	-	-
Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio	TC/CDS-5	1	-	-
Chefe da Divisão de Serviços e Transporte	TC/CDS-3	1	-	-
Chefe da Divisão de Patrimônio	TC/CDS-3	1	-	-
Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura	TC/CDS-5	1	-	-
Chefe da Seção de Manutenção e Reparos	TC/CDS-2	1	-	-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária	TC/CDS-5	1	-	-
Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária	TC/CDS-3	1	-	-
Chefe da Divisão de Contabilidade	TC/CDS-3	1	-	-
SUBTOTAL: CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E FUNÇÕES GRATIFICADAS	-	276	-	10
TOTAL: CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E FUNÇÕES GRATIFICADAS	-	286		

ANEXO XI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

UNIDADE	CARGO	CÓDIGO CDS	TOTAL 01:	CÓDIGO FG	TOTAL 02:
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Secretário Executivo da Presidência	TC/CDS-8	1	-	-
	Assessor Chefe da Assessoria Técnica	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	7	-	-
	Assessor IV	TC/CDS-4	1	-	-
	Assessor III	TC/CDS-3	3	-	-
	Assessor II	TC/CDS-2	15	-	-
	Assessor I	TC/CDS-1	15	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	-	-
	Assessor Jurídico	TC/CDS-5	2	-	-
	Assessor Chefe de Cerimonial	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor Chefe de Comunicação Social	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	2	-	-
	Assessor Chefe de Segurança Institucional	TC/CDS-5	1	-	-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	Assessor de Relações Institucionais	TC/CDS-3	1	-	-
	Assessor Chefe Jurídico da Presidência	TC/CDS-6	1	-	-
CONTROLADORIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA DESPESA DOS CONTROLES INTERNOS	Controlador	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor de Controlador	TC/CDS-3	1	-	-
	Assistente de Controlador	-	-	FG-3	1
SECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO	Secretário-Geral de Planejamento	TC/CDS-8	1	-	-
	Secretário de Desenvolvimento Institucional	TC/CDS-6	1	-	-
	Secretário de Gestão Estratégica	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	3	-	-
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	Secretário de Processamento e Julgamento	TC/CDS-8	1	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-
	Chefe da Seção de Estatística	TC/CDS-2	1	-	-
	Chefe da Seção de Revisão Redacional	TC/CDS-2	1	-	-
	Diretor do Departamento de Uniformização da Jurisprudência	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor do Departamento do Pleno	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor do Departamento da 1ª Câmara	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor do Departamento da 2ª Câmara	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor do Departamento de Acompanhamento de Decisões	TC/CDS-5	1	-	-
	Diretor de Departamento de Gestão da Documentação	TC/CDS-5	1	-	-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização	TC/CDS-3	1	-	-
SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS-8	1	-	-
	Assessor de Tecnologia da Informação	TC/CDS-4	4	-	-
	Chefe da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação	TC/CDS-2	1	-	-
	Assessor de Governança	TC/CDS-2	1	-	-
	Assistente Tecnologia Informação	TC/CDS-2	8	-	-
	Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia Informação e Comunicação	TC/CDS-5	1	-	-
	Chefe da Divisão Administração de Redes e Comunicação	TC/CDS-3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional	TC/CDS-3	1	-	-
	Coordenador de Sistemas de Informação	TC/CDS-5	1	-	-
	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas	TC/CDS-3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Informação	TC/CDS-3	1	-	-
	Chefe da Divisão de Análise de Negócios	TC/CDS-3	1	-	-
	GABINETE DA CORREGEDORIA	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1	-
Assessor de Corregedor		TC/CDS-5	3	-	-
Assistente de Gabinete		TC/CDS-2	1	-	-
GABINETE DA OUVIDORIA	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1	-	-
	Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	1	-	-
	Assessor III	TC/CDS-3	1	-	-
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	-	-
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	Diretor Geral	TC/CDS-8	1	-	-
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	4	-	-
	Diretor Setorial	TC/CDS-3	3	-	-
	Assessor de Diretor	TC/CDS-3	1	-	-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	3	-	-	
GABINETES DOS CONSELHEIROS	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	7	-	-	
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	56	-	-	
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	14	-	-	
- - GABINETES DOS CONSELHEIROS- SUBSTITUTOS -	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	3	-	-	
	Assessor de Conselheiro Substituto	TC/CDS-5	3	-	-	
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	3	-	-	
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1	-	-	
	Assessor de Procurador- Geral	TC/CDS-5	8	-	-	
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	-	-	
GABINETES DOS PROCURADORES	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	6	-	-	
	Assessor de Procurador	TC/CDS-5	6	-	-	
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	6	-	-	
- - - - - - - - - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - - - - - - - - - - -	Secretário Geral de Controle Externo	TC/CDS-8	1	-	-	
	Secretário Geral Adjunto de Controle Externo	TC/CDS-7	1	-	-	
	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1	-	-	
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	5	-	-	
	Gerente de Projetos e Atividades	-	-	FG-3	15	
	Coordenador de Controlador	TC/CDS-5	10	-	-	
	Secretário Geral de Administração	TC/CDS-8	1	-	-	
	Assessor de Gestão	TC/CDS-5	1	-	-	
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	4	-	-	
	Assessor III	TC/CDS-3	3	-	-	
	Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-	
	Assessor I	TC/CDS-1	10	-	-	
	Secretário Executivo de Licitações e Contratos	TC/CDS-6	1	-	-	
	Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-	
	Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços	TC/CDS-3	1	-	-	
	- - - -	Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações	TC/CDS-3	1	-	-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	Secretário de Gestão de Pessoas	TC/CDS-6	1	-	-	
	Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-	
	Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas	TC/CDS-3	1	-	-	
	Chefe da Divisão de Administração de Pessoal	TC/CDS-3	1	-	-	
	Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho	TC/CDS-3	1	-	-	
	Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho	TC/CDS-3	1	-	-	
	Secretário de Infraestrutura e Logística	TC/CDS-6	1	-	-	
	Assessor II	TC/CDS-2	2	-	-	
	Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio	TC/CDS-5	1	-	-	
	Chefe da Divisão de Serviços e Transporte	TC/CDS-3	1	-	-	
	Chefe da Divisão de Patrimônio	TC/CDS-3	1	-	-	
	Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura	TC/CDS-5	1	-	-	
	Chefe da Seção de Manutenção e Reparos	TC/CDS-2	1	-	-	
	Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária	TC/CDS-5	1	-	-	
	Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária	TC/CDS-3	1	-	-	
	Chefe da Divisão de Contabilidade	TC/CDS-3	1	-	-	
	-	-		295	-	16
	SUBTOTAL: CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E FUNÇÕES GRATIFICADAS				311	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28/12/2022)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO XI

**ESTRUTURA DOS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS**

	DESCRIÇÃO	CDS	QUANTIDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Secretário-Geral da Presidência	TC/CDS-9	1
	Assessor da Presidência	TC/CDS-7	1
	Assessor-Chefe de Cerimonial	TC/CDS-5	1
	Assessor-Chefe de Segurança Institucional	TC/CDS-5	1
	Assessor-Chefe de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais	TC/CDS-4	1
	Assistente de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais	TC/CDS-2	2
	Assessor Jurídico	TC/CDS-5	2
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	7
	Assessor de Relações Institucionais	TC/CDS-3	1
	Assessor III	TC/CDS-3	8
	Assessor II	TC/CDS-2	4
	Assessor I	TC/CDS-1	5
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2
	Assessor-Chefe da Presidência	TC/CDS-6	1
	Assessor-Chefe de Comunicação Social	TC/CDS-6	1
	Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	2
	Secretário Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas	TC/CDS-6	1
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	3
Procurador-Geral do Tribunal de Contas	TC/CDS-6	1	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas	TC/CDS-6	1
	Assessor Técnico de Projetos Especiais	TC/CDS-5	4
AUDITORIA INTERNA	Assessor-Chefe da Auditoria Interna	TC/CDS-6	1
	Assessor Técnico de Auditoria Interna	TC/CDS-4	2
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	Secretário de Planejamento e Governança	TC/CDS-9	1
	Assessor Técnico de Planejamento e Governança	TC/CDS-6	1
	Assessor II	TC/CDS-2	1
	Diretor de Departamento de Planejamento e Orçamento	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento	TC/CDS-4	1
	Assessor I	TC/CDS-1	2
	Diretor de Departamento de Governança	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Governança	TC/CDS-4	1
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	Secretário de Processamento e Julgamento	TC/CDS-8	1
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	1
	Assessor III	TC/CDS-3	5
	Assessor II	TC/CDS-2	4
	Assessor I	TC/CDS-1	1
	Diretor do Departamento de Uniformização da Jurisprudência	TC/CDS-5	1
	Diretor do Departamento do Pleno	TC/CDS-5	1
	Diretor do Departamento da 1ª Câmara	TC/CDS-5	1
	Diretor do Departamento da 2ª Câmara	TC/CDS-5	1
	Diretor do Departamento de Acompanhamento de Decisões	TC/CDS-5	1



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	Diretor de Departamento de Gestão da Documentação	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Protocolo e Distribuição	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo	TC/CDS-4	1
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS-9	1
	Coordenador de Governança de TI	TC/CDS-5	1
	Assessor de Tecnologia da Informação	TC/CDS-4	3
	Assistente de Tecnologia da Informação	TC/CDS-2	12
	Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional	TC/CDS-4	1
	Coordenador de Sistemas de Informação	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Informação	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Análise de Negócios	TC/CDS-4	1
	Coordenador de Cibersegurança	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Aplicações	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Infraestrutura	TC/CDS-4	1
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTENO	Secretário-Geral de Controle Externo	TC/CDS-9	1
	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	4



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	Assessor IV	TC/CDS-4	23
	Assessor II	TC/CDS-2	2
	Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo	TC/CDS-7	1
	Coordenador de Controle	TC/CDS-5	10
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	Secretário-Geral de Administração	TC/CDS-9	1
	Assessor de Gestão	TC/CDS-5	1
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	4
	Assessor III	TC/CDS-3	3
	Assessor II	TC/CDS-2	12
	Assessor I	TC/CDS-1	28
	Secretário Executivo de Licitações e Contratos	TC/CDS-6	1
	Diretor de Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Licitações e Contratações	TC/CDS-4	1
	Secretário Executivo de Gestão de Pessoas	TC/CDS-6	1
	Diretor de Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento	TC/CDS-4	1
	Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas	TC/CDS-2	1
	Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho	TC/CDS-4	1



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	Chefe da Seção da Saúde e Segurança do Trabalho	TC/CDS-2	1
	Secretário Executivo de Infraestrutura e Logística	TC/CDS-6	1
	Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Serviços e Transporte	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Patrimônio	TC/CDS-4	1
	Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Manutenção	TC/CDS-4	1
	Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária	TC/CDS-5	1
	Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária	TC/CDS-4	1
	Chefe da Divisão de Contabilidade	TC/CDS-4	1
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	Diretor-Geral da Escola Superior de Contas	TC/CDS-8	1
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	5
	Diretor Setorial	TC/CDS-4	3
	Assessor de Diretor	TC/CDS-3	1
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2
GABINETES DOS CONSELHEIROS	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	7
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	56
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	14
GABINETE DA CORREGEDORIA	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1
	Assessor de Corregedor	TC/CDS-5	3
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1
	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GABINETE DA OUVIDORIA	Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	1
	Assessor III	TC/CDS-3	1
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1
GABINETES DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	3
	Assessor de Conselheiro Substituto	TC/CDS-5	3
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	3
GABINETE DA PROCURADORIA- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1
	Assessor de Procurador-Geral	TC/CDS-5	10
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	5
	Assessor I	TC/CDS-1	1
GABINETES DOS PROCURADORES	Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	6
	Assessor de Procurador	TC/CDS-5	6
	Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	6
TOTAL: CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E FUNÇÕES GRATIFICADAS			364

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18/1/2024)

ANEXO XII

DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Fato que afetam a idoneidade moral e a conduta ilibada:

I - habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

II - Exibição em público com pessoas possuidoras de antecedentes criminais ou integrantes de organizações ou associações criminosas;

III - Prática de ato que possa comprometer as atividades do Tribunal de Contas;

IV - Uso ou dependência de drogas ilícitas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - Vício de embriaguez;

VI - Prática comprovada de ato que possa ser enquadrado como infração penal durante a realização do certame;

VII - Habitualidade na prática de transgressões disciplinares administrativas;

VIII - Apoio, ainda que meramente moral, participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente, em entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às disposições da Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito;

IX - Veiculação de discurso de ódio, por qualquer meio;

X - Existência de registros criminais;

XI - Demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública em órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;

XII - Demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;

XIII - Prática habitual de jogo proibido;

XIV - Existência de outras sanções aplicadas ao candidato em função de práticas delituosas;

XV - Declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa; e

XVI - Outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral ou social do candidato, ainda que não consideradas ilícitas, desde que incompatíveis com a natureza da função dos cargos.